



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 2193 de 13/05/2024 Intimação

Número do processo: 0000608-79.1997.8.24.0027

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES
Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 13/05/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 0000608-79.1997.8.24.0027/SC AUTOR: MASSA FALIDA DE CASA BRANCO AGRO VETERINÁRIO - ASSIS DOS SANTOS MOREIRA BRANCO RÉU: ASSIS DOS SANTOS MOREIRA BRANCO (Representado) EDITAL Nº 310058845560 EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA OBJETO: INTIMAÇÃO de eventuais interessados no encerramento da falência de ASSIS DOS SANTOS MOREIRA BRANCO, CNPJ: 80473382000100. DECISÃO (ÍNTegra): I – RELATÓRIO Tratam os autos de demanda de Concordata Preventiva convolada em falência de MASSA FALIDA DE CASA BRANCO AGRO VETERINÁRIO – ASSIS DOS SANTOS MOREIRA BRANCO, ajuizada já sob a regência da Lei nº 11.101/2005. Prosseguindo o feito foi prolatada sentença de quebra em 03/07/2009, fixando como termo legal da falência os 90 dias anteriores à data do ajuizamento do pedido de concordata preventiva (evento 304, DOC355 a evento 304, DOC359). O Administrador Judicial informou que não há bens passíveis de arrecadação no presente processo falimentar, motivo pelo qual requereu a intimação do Ministério Público para emitir seu parecer e, posteriormente, a publicação de Edital para manifestação de eventuais interessados (evento 367, DOC1). O Ministério Público requereu o cumprimento do art. 114-A da LRJF (evento 371, DOC1). Em decisão datada de 07 de julho de 2023, restou decidido que (evento 373, DOC1): "Isso posto, determino: I - a adoção do rito de falência frustrada; II - a publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias, convocando credores e interessados a indicarem bens e direitos do falido que justifiquem a continuidade do feito, na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/05; III - vencido o prazo do edital, intime-se o administrador judicial para manifestação; IV - com o aporte do parecer, abra-se vista ao Ministério Público; V - por fim, tornem conclusos." O Edital do art. 114-A da LRJF restou disponibilizado no D.E. em 20 de julho de 2023 (evento 380, DOC1). O Administrador Judicial noticiou que, considerando que após publicado o edital previsto no art. 114-A da LRJF, não houve interessados na continuidade do feito. Postulou o encerramento da falência, por sentença, nos termos do art. 156 da LRJF, em razão da falência frustrada (evento 392, DOC1). O Ministério Público, quanto ao requerimento de encerramento do presente processo de falência, não se opõe (evento 395, DOC1). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação originalmente movida sob o manto do Decreto-Lei nº 7.661/1945, distribuída em 11 de novembro de 1997, pelo instituto da Concordata Preventiva. Embora a concordata preventiva tenha sido processada sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, a sentença que a convolou em falência foi proferida em 2009, ano que já vigia a Lei nº 11.101/2005 e que passou a vigorar no presente feito, nos termos do que determina o §4º do art. 192 da lei 11.101/2005: "§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei." Superada a questão, passa-se a análise do mérito propriamente

dito. Embora o processo de falência tenha seguido seu trâmite (ainda que longínquo e moroso), o Administrador Judicial informou que a arrecadação dos bens da Massa Falida restou prejudicada, uma vez que não se logrou êxito na localização de nenhum bem de propriedade da Massa Falida. Nesse cenário, é possível concluir que não permite o pagamento, sequer parcial, de seus credores, situação que configura-se como hipótese de FALÊNCIA FRUSTRADA, nos termos do que previa o art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e que, atualmente, corresponde ao art. 114-A da Lei nº 11.101/2005: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) " Recebe-se como relatório final e prestação de constas, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 11.101/2005, a manifestação de evento 367, DOC1, apresentado pelo Administrador Judicial. Em tal análise, é indiscutível a ausência de ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer outra obrigação da massa que já não tenha sido realizada. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, ao ponto que comprovam a ausência de outros bens em nome da falida. "Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação." Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: correspondente ao adimplemento de seus credores. Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo Administrador Judicial. Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do já citado art. 156 da Lei nº 11.101/2005, antigo art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Assim e, em razão da regra de transição prevista no §4º do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, ao qual esclarece que o novo regramento "aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores", há de encerrar o feito nos termos da Lei nº 11.101/2005. No tocante a remuneração do administrador judicial, atual nomenclatura para síndico, aplica-se o disposto no referido regramento, especificamente em seu art. 24 e incisos: "Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei." In casu, tratando-se de falência, mas diante da ausência de bens, tenho, por óbvio, que não há como aplicar o teto de 5% do valor dos bens na falência. Assim, colho a seguinte lição exposta na obra "O Administrador Judicial e a Lei 11.101/05", sob a coordenação de João Pedro Scalzilli e Joice Ruiz Bernier: "A regra é que os limites devem ser respeitados - mas o fato de o administrador judicial ser um auxiliar do juízo não faz com que incidam os tetos dos vencimentos existentes no Poder Judiciário. De qualquer forma, há precedents que admitem o rompimento do limite quando o teto legal impossibilita a fixação de uma remuneração condizente com o trabalho desenvolvido e com o tempo despendido pelo administrador judicial. Exemplificativamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo superou o antigo teto de 6% do Decreto-Lei 7.661/45 para fixar em 20% a remuneração de um síndico que atuou por 22 anos em uma falência superavitária. (São Paulo: Almedina, 2022, vários autores, p. 589)." Em não se tendo vendido bens em razão da inexistência destes, penso que resta considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fixar os honorários do Sr. Administrador Judicial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III – DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 156 da Lei nº 11.101/2005, declaro encerrada a falência de MASSA FALIDA DE CASA BRANCO AGRO VETERINÁRIO – ASSIS DOS SANTOS MOREIRA BRANCO, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei. Com fundamento nos artigos 156 e 192, § 4º da Lei nº 11.101/2005 e, tendo em vista a informação acostada pelo Administrador Judicial no decorrer do processo, recebo a manifestação do evento 367, DOC1 como relatório final e prestação de constas, porque as informações prestadas foram suficientes para o encerramento do feito. FIXO os honorários do sr. administrador judicial nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerados também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. EXPEÇAM-SE os editais e aguarde-se o decurso do prazo recursal, nos termos do caput e § 1º do art. 156 da Lei nº 11.101/2005, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Em não havendo a interposição de qualquer recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE. Custas na forma da lei. REMETA-SE o feito a contadoria, e sobrevindo crédito para tal, efetue-se o pagamento das custas processuais. PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar Massa Falida CASA BRANCO AGRO VETERINÁRIO - ASSIS DOS SANTOS MOREIRA BRANCO, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial. PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar CASA BRANCO AGRO VETERINÁRIO - ASSIS DOS SANTOS MOREIRA BRANCO (CNPJ 80.473.383/0001-00), na condição de Falido, devendo figurar como representante os sócios e como advogado o procurador (OAB/SC nº 6886). Como estes autos tramitam em meio eletrônico, poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital e publicado duas (duas) vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura eletrônica.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wEp4n8JxR1VF35OUeTaqNvV61ObAW3/certidao>
Código da certidão: wEp4n8JxR1VF35OUeTaqNvV61ObAW3